Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7433/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119497/2012
PROTOCOLO	:	1356861
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	:	DULCINÉIA APARECIDA MUNHOZ VAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	**PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA. – EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2012
OBJETO DO CONTRATO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS
VALOR	:	R$ 78.480,00

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2012, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste** e a Empresa **Planalto Limpeza e Conservação de Ambientes Ltda. - EPP,** tendo por objeto a contratação de empresa para serviços de limpeza e conservação de ambientes, com fornecimento de equipamentos e materiais de limpeza.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº 11.077/2013 (peça nº 55), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, em atendimento à legislação pertinente, conforme Parecer nº 11.434/2013 (peça nº 57).

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, ítem 1.1.1, letra **b** – b-1, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.



Por fim, observa-se que o presente contrato foi formalizado em 02 de julho de 2012, teve seu extrato publicado, tempestivamente, em 03 de julho de 2012, atendendo ao estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 24 de julho de 2012, atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra **a** da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb